



Apelação Cível nº. 0012041-57.2018.8.19.0068

FLS. 1

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: Mary Alves De Oliveira

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. Descabimento do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor é inferior a 50 ORTN, consoante o Tema 408, do STF. Extinção da ORTN. Adoção do valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do feito. Tema 395, do STJ. Execução proposta em 09/09/2019, quando o valor de alçada era R\$ 1.204,75, superior à dívida cobrada, de R\$ 219,00. Hipótese de cabimento de embargos infringentes, na forma do art. 34, da Lei nº 6.830/1980. Erro grosseiro. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação (pasta 59) interposta contra a sentença proferida na pasta 46, a qual extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão do reduzido valor do débito, inferior a R\$ 10.000,00.

O apelante alega que, no incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, foi estabelecida uma diretriz não observada pela sentença, além de não ter sido observado o princípio da não surpresa, porquanto o apelante não foi intimado a cumprir referida diretriz. Pede a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões (pasta 46).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A demanda versa execução fiscal para cobrança de débito de IPTU, em valor histórico inferior a R\$ 10.000,00.

O art. 34, da Lei de Execuções Fiscais, dispõe que, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou



Apelação Cível nº. 0012041-57.2018.8.19.0068

FLS. 2

inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 637975, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 408), assentou que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1168625/MG, submetido ao Tema 395, fixou, diante da extinção das ORTN, a seguinte tese: “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Na hipótese dos autos, o débito executado, de R\$ 219,00, é inferior ao valor de alçada de R\$ 1.204,75, vigente na data do ajuizamento da execução, em 24/10/2018, segundo a “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?meth od=corrigirPorIndice>), razão por que contra a sentença cabiam apenas embargos infringentes ou de declaração, e não apelação.



Apelação Cível nº. 0012041-57.2018.8.19.0068

FLS. 3

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2018
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,66999440
Valor percentual correspondente	266,999440 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.204,75 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

A solução coaduna-se com os recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 557,07, à época do ajuizamento em dezembro de 2024. 2. Recurso de apelação interposto contra sentença, com controvérsia acerca do cabimento do recurso diante do valor do crédito exequendo ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 prevê que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do



Apelação Cível nº. 0012041-57.2018.8.19.0068

FLS. 4

Tesouro Nacional (ORTN), somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração. 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo no julgamento do ARE 637.975/MG (repercussão geral). 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG (Tema 395), fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo a aferição ocorrer na data do ajuizamento da execução. 7. **No caso concreto, o valor da execução (R\$ 557,07) era inferior ao limite de alçada vigente em dezembro de 2024 (R\$ 1.382,24).** 8. **A interposição de apelação em hipótese não prevista configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 9. **Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.** IV. DISPOSITIVO 10. Recurso não conhecido.” (0018521-27.2024.8.19.0008 – APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 31/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. De acordo com o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja



Apelação Cível nº. 0012041-57.2018.8.19.0068

FLS. 5

inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo. 4. **O valor da execução, na data da propositura da demanda, em 23.11.2023, era de R\$ 619,92** (seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), **sendo inferior, portanto, ao valor de alçada atualizado, à época, de R\$ 1.314,85** (mil trezentos e quatorze reais e vinte e oitenta e cinco centavos). 5. **Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80**, em vista dos parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo. IV. DISPOSITIVO: 6. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.” (0020055-54.2023.8.19.0068 – APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 31/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante o exposto, na forma do no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator